



PROJETO DE LEI Nº 25-D, de 1999
(Substitutivo do Senado Federal)

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 25-C, de 1999, que “modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio obrigatório nas penitenciárias”.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Manoel Junior

I - RELATÓRIO

A proposição em análise corresponde ao substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 25-C, de 1999, autoria do Deputado Paulo Rocha, que modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio obrigatório nas penitenciárias. No termos do art. 65 da Constituição, votado na Câmara, o projeto foi ao Senado, aprovado com substitutivo a ser analisado por esta Casa. A nova proposição altera os arts. 18 e 19 da Lei de Execução Penal:

Art. 18. A oferta do ensino fundamental e do ensino médio será obrigatória, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Parágrafo único. Os cursos, oferecidos nas modalidades de educação de jovens e adultos ou de educação a distância, serão financiados, com o apoio da União, não somente com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, como também recursos do sistema estadual de justiça e da administração penitenciária. (NR)

Art. 19. Será obrigatória a oferta aos presos de cursos e programas de educação profissional, integrados ao sistema federal ou estadual de ensino, que conduzam à qualificação para o trabalho ou a alguma habilitação técnica, em consonância com as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO e a Comissão de Educação – CE decidiram pela rejeição do substitutivo do Senado Federal, exceto do caput do art. 19, e pelo restabelecimento do caput do art. 1º e dos arts. 2º e 3º do projeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

aprovado na Câmara dos Deputados.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para exame de adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal altera os arts. 18 e 19 da Lei de Execução Penal, que preveem assistência educacional ao preso ou internado, com a oferta, respectivamente, de ensino de primeiro grau obrigatório e de ensino profissional ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Verifica-se que a proposição em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para a União despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 20 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor



e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, submeto a este Colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 25-C, de 1999**.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Manoel Junior
Relator